

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	23.233/19/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001131292-28	
Impugnação:	40.010146754-80	
Impugnante:	Carol Congelados Ltda. IE: 470260620.00-19	
Coobrigado:	Nilson Neto Siqueira CPF: 510.981.566-68	
Origem:	DFT/Paracatu	

---

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O Coobrigado é responsável pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as informações prestadas pela Autuada à Fiscalização (Declaração do Simples Nacional – DASN e Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a acusação fiscal de realização de venda de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 01/01/15 a 30/06/17, apuradas mediante confronto das informações prestadas pelas Administradoras de cartões de crédito/débito com as declarações entregues à Fazenda Pública pela Autuada (declarações do Simples Nacional, relativas ao exercício de 2015, e Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, referentes aos exercícios de 2016 e 2017).

Exige-se, no caso, o ICMS, a correspondente multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, já adequada ao limite de duas vezes o valor do imposto incidente nas respectivas operações.

Segundo esclarece a Fiscalização no relatório do Auto de Infração, foi adotada, para fins de apuração do crédito tributário, a alíquota no percentual de 8,4% (oito vírgula quatro por cento), nos termos do que determina o Anexo IV do Regulamento do ICMS (RICMS/02).

Registre-se, ainda, que o sócio-administrador da Autuada foi arrolado como coobrigado no Auto de Infração.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Infração (fls. 02/05);
- Anexo I: Termo de Intimação nº 30, de 2018 (fls. 06/10);
- Anexo II: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 11/15);
- Anexo III: Informações fornecidas pela Administradora de cartão de crédito (fls. 16/18);
- Anexo IV: Demonstrativo de cálculo do ICMS e multas (fls. 19/21).

### **Da Impugnação**

A Autuada tempestivamente comparece aos autos e, por meio de seu representante legal (Coobrigado), apresenta sua Impugnação às fls. 25/31, no âmbito da qual argumenta, em síntese, o que se segue.

De início, pugna pela nulidade do lançamento, ao argumento de que a intimação que lhe fora endereçada (a saber, o Termo de Intimação nº 30, de 2018, a que se refere o Anexo I do Auto de Infração) teria sido feita de modo irregular, eis que assinada por pessoa que não dispunha de poderes para tanto.

Assim sendo, entende que restaram descumpridas as regras do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, em especial no tocante aos seus arts. 10 e 12.

Além disso, reclama que tal intimação teria assinalado prazo muito exíguo para o seu atendimento, o que teria prejudicado o exercício do seu direito de defesa, fato este que ensejaria a nulidade do feito.

Após discorrer brevemente sobre a garantia constitucional à ampla defesa, argumenta que não realizou operação descoberta de documento fiscal e que, por não ter havido auditoria *in loco* para constatar a existência de estoque de mercadorias, resultaria prejudicado o trabalho fiscal.

A Impugnante afirma também que a Fiscalização aplicou incorretamente o percentual de 40% (quarenta por cento) a título de multa isolada, ao passo que, a seu ver, o correto seria a cominação do percentual de 20% (vinte por cento), tendo em vista que a apuração fiscal teria sido baseada em dados fiscais por ela fornecidos no âmbito do regime do Simples Nacional.

Demais disso, requer o cancelamento da multa isolada com supedâneo no disposto no art. 53, §§ 3º e 5º, da Lei nº 6.763/75, bem assim que seja “desconsiderada” a sua exclusão do regime do Simples Nacional, por entender inexistir amparo legal para tanto na legislação mineira.

A Impugnante destaca ainda que se qualifica como “*primária*” e que não se poderia considerar caracterizada a prática reiterada sem que, antes, o contribuinte fosse “*condenado pelo descumprimento da norma tributária*”.

Reiterando a questão relativa à falta de verificação física dos seus estoques, aduz que não houve qualquer intimação e/ou vistoria fiscal nesse sentido e que, caso efetivada tal providência, a conclusão fiscal constataria que inexistiram vendas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, mas tão somente uma “falha de controle interno”.

Na sequência, a Impugnante reconhece que houve, na verdade, uso da máquina de cartão para faturamento ligado a outras atividades, inclusive o que chama de “*receitas particulares*”, até mesmo em relação a outras empresas.

Afirma que o valor presumido pelo Fisco como faturamento é de mais de 4 (quatro) vezes o valor real auferido e que sequer foi considerado o fato de que há vendas de mercadorias já gravadas pela substituição tributária.

Argumenta também que o trabalho fiscal fundamentou-se em meras presunções, faltando-lhe certeza quanto à existência concreta do fato gerador.

Demais disso, entende que, não tendo a Fiscalização requerido qualquer documentação no âmbito do AIAF lavrado, resultaria reconhecido a idoneidade da sua escrita fiscal.

Por fim, a Impugnante reclama que o Auto de Infração não foi instruído com o “extrato das operadoras de cartões de crédito”, daí decorrendo a inexistência de elementos suficientes à constituição e validade do crédito tributário, pugnando, então, pela insubsistência do lançamento.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização comparece aos autos e, em Manifestação de fls. 39/45, contrapõe-se às alegações da Defendente.

Inicialmente, esclarece que a Autuada não apresentou a Declaração do Simples Nacional (gerada via PGDAS) durante todo o ano de 2015, o que acabou por acarretar sua exclusão do regime do Simples Nacional por ato da Receita Federal do Brasil, em 31/12/15.

Assim sendo, a Fiscalização destaca que não procede o pedido da Impugnante para seja “desconsiderada” a sua exclusão do regime, uma vez que tal procedimento não ocorreu no âmbito do presente lançamento, e sim, como visto, em ato de iniciativa da Receita Federal, em momento bastante anterior ao lançamento ora em apreço.

Além disso, a Autoridade lançadora informa que desde o ano de 2016 a Impugnante estava obrigada à entrega de DAPI, sendo que, em todo o período foi prestada a informação de inexistência de movimento econômico, como se a empresa estivesse inativa.

Ainda segundo a Fiscalização, “*tal inatividade fictícia foi desmascarada com o cruzamento fiscal de cartão. O cruzamento apontou valores significativos todos os meses nestes anos considerados*”.

Ante tal constatação, foi emitido o Termo de Intimação nº 30/18, de sorte a oportunizar à Impugnante a apresentação das devidas justificativas, conferindo-lhe, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias, que poderiam ser prorrogados mediante manifestação da Intimada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, não tendo havido qualquer manifestação por parte da Impugnante, foi iniciada a ação fiscal mediante lavratura do AIAF.

A propósito deste ponto, a Fiscalização esclarece que o correio não conseguiu que o referido AIAF fosse devidamente recebido no horário comercial, a despeito da realização de 3 (três) tentativas (conforme fl. 12 dos autos), fato que provocou a intimação via edital, publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de agosto de 2018 (fl. 13).

Destarte, a Fiscalização destaca que foram plenamente observadas as disposições constantes do art. 12 do RPTA, não havendo que se cogitar também em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, uma vez que os Autuados dispuseram do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da sua peça de defesa, nos exatos termos do que preconiza o art. 117 do citado Regulamento.

Na sequência, a Fiscalização discorre sobre a legislação que sustenta o presente lançamento, ressalta que a Impugnante *“em nenhum momento refutou ou apresentou prova em contrário”* e assevera que o roteiro fiscal adotado prescinde da realização da contagem física de estoques, razão pela qual não foi tomada tal providência.

Quanto à alegação de que a multa isolada deveria ter sido exigida no percentual de 20% (vinte por cento), enfatiza que *“a apuração não se baseou EXCLUSIVAMENTE nos dados e na escrita contábil da empresa. O simples fato de ter-se obtido dados junto as empresas administradoras de cartão desqualifica o pensamento do contribuinte autuado”*.

Não obstante este fato, lembra que, *“como foi utilizada como alíquota de ICMS para as operações de 8,4% (em consideração ao anexo IV do RICMS, item 20) e considerado o limitador de duas vezes o ICMS para a Multa Isolada, previsto no § 2, item I do artigo 55 da lei 6763. Desta forma, a MI cobrada equivale a 16,8% da base de cálculo, atendendo indiretamente a pretensão do Impugnante”*.

No tocante ao pedido de acionamento do permissivo legal, entende a Fiscalização que se trata de matéria a ser deliberada pelo Conselho de Contribuintes.

Após refutar também as alegações da Impugnante de que seria “primária”, de que não estaria caracterizada a prática reiterada, a Fiscalização contrapõe-se ainda à afirmação de que não fora considerada a substituição tributária, ressaltando que a exigência do ICMS deu-se com base no percentual de 8,4% (oito vírgula quatro por cento), em atendimento ao disposto no item 20 do Anexo IV do RICMS/02, não tendo sido exigida a alíquota de 18% (dezoito por cento) a que se refere o art. 12, § 71, da Lei nº 6.763/75.

Por fim, aduzindo não haver sentido algum no argumento segundo o qual não teriam sido apresentados os extratos das operações de cartão, haja vista a planilha juntada à fl. 20 dos autos, que contém mensalmente os lançamentos em questão, a Fiscalização pede a manutenção do lançamento

---

### **DECISÃO**

## Da Preliminar

### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Com referência à alegação de que a entrega do Termo de Intimação nº 30, de 2018 (fls. 06/10) teria sido feita de modo irregular, eis que assinada por pessoa que não dispunha de poderes para tanto, não assiste razão à Impugnante.

A propósito da matéria, assim dispõe o mencionado RPTA:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a.) na data do recebimento do documento, **por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado**, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

(...) (grifou-se)

Destarte, conforme se pode constatar no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 07 dos autos, o Termo de Intimação nº 30, de 2018, foi corretamente endereçado ao estabelecimento da Impugnante, tendo sido recebido, em seu endereço, por preposto da Autuada, reputando-se, assim, regularmente efetuado o ato de intimação, nos termos do dispositivo supratranscrito.

De igual modo, também inexistente amparo legal a sustentar a alegação de violação ao exercício do direito de defesa ante a suposta *exiguidade* do prazo assinalado na citada Intimação, uma vez que a legislação tributária não estabelece prazo mínimo a ser observado em casos tais.

Demais disso, é de se destacar o fato de que não houve qualquer restrição em relação ao prazo estipulado no art. 117 do RPTA, *in verbis*:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o

impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Como se não bastasse, é indubitoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Consoante relatado, a presente autuação versa sobre a acusação fiscal de realização de venda de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de 01/01/15 a 30/06/17, apuradas mediante confronto das informações prestadas pelas Administradoras de cartões de crédito/débito com as declarações entregues à Fazenda Pública pela Autuada (declarações do Simples Nacional, relativas ao exercício de 2015, e Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, referentes aos exercícios de 2016 e 2017).

Exige-se, no caso, o ICMS, a correspondente multa de revalidação e a multa isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, já adequada ao limite de duas vezes o valor do imposto incidente nas respectivas operações.

Conforme destacado pela Fiscalização, não obstante intimada a prestar esclarecimentos acerca das divergências entre os seus registros fiscais e as informações prestadas pelas Administradoras de cartões, a Impugnante ficou-se inerte e não se manifestou.

A Autuada alega, em sua defesa, que o procedimento fiscal de apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal com base em dados extrafiscais, obtidos junto à administradora de cartão de crédito e/ou débito, que a seu ver não passam de meros indícios, é insubsistente, sendo imprescindível a existência de outras provas, em especial, conforme assinalado na Impugnação, o levantamento físico dos estoques.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

**Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:**

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que tanto as informações prestadas pela Autuada quanto pela Administradora de cartão de crédito e/ou débito são consideradas documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento baseou-se em provas insuficientes.

No tocante à base de cálculo adotada para fins de apuração do crédito tributário, há que se destacar as disposições da legislação tributária mineira, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

No caso dos autos, como destacado no relatório do Auto de Infração, foi considerada a redução de base de cálculo de que trata o item 20, Parte 1, Anexo IV, do RICMS/02, de sorte que a carga tributária resultou no percentual de 8,4% (oito vírgula quatro por cento). Além, disso, registre-se que a Impugnante não apresentou qualquer elemento probatório, mesmo que indiciário, que sustentasse a sua alegação de que parte dos produtos autuados já haviam sido tributados por substituição tributária.

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades, conforme o citado art. 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02.

No que concerne à exclusão de ofício da Impugnante do regime do Simples Nacional, como bem assinalado na manifestação fiscal, trata-se de matéria estranha ao presente feito, uma vez que tal exclusão se deu por ato da Receita Federal do Brasil, em 31/12/15, motivo pelo qual esta E. 1ª Câmara de Julgamento deixa de se pronunciar a respeito.

Relativamente à Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento), postula a Autuada pela aplicação da redução prevista na alínea “a” do citado dispositivo.

Os dispositivos em questão preveem:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Entretanto, em que pese os dados apresentados pela administradora de cartão de crédito e/ou débito serem considerados documentos fiscais, sem razão a Defesa, uma vez que o redutor previsto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 somente se aplica quando a apuração do crédito tributário ocorrer com base, **exclusivamente**, em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto exigido.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Marco Túlio da Silva e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 12 de março de 2019.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Relator**

D